



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
GAECO / RJ

## MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procedimento nº 0409531-81.2016.8.19.0001

Indiciados: Edson Frias, Ricardo Coelho Serrão, Charles de Carvalho Borges, Jeff Chandler Velemem Alves, Igor Rello Claussem, Alexandre Soares Calado, Leoanrdo José Alves Barbosa, Jaime Leonardo de Souza Pereira, Rubenildo Joca Dantas, Carlos Vinícius de Lima Almeida, Pedro Paulo Nunes, Marcos Antônio de Moraes Feitosa, Marcelo Barbosa de Lima

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juiz,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, ao menos em tese, do delito de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do Código Penal, que teria ocorrido em 14 de julho de **2013**, constando como investigados policiais militares então lotados no Batalhão de Operações Especiais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GAECO / RJ

Realizadas várias diligências, dentre as quais, *georeferenciamento* das viaturas, rádios e aparelhos de telefone celular, análise de contas reversas, perícia de imagens (estas por técnicos do MPRJ e por peritos do CCRIM), perícia nas viaturas, análise de GPS e dos rádio das viaturas, análise de ISSIs, oitiva de testemunhas e indiciados, não se verifica qualquer outra diligência útil que venha a mudar o quadro probatório delineado nos autos ( vide fls. 165/173, 182/183, 323/325, 19/34 do apenso I, fls.09/42 e 76/77, do apenso II, fls. 778/784 da cópia do IPM).

Certo é que a análise das imagens realizada pelos técnicos do MPRJ, que dispõem de tecnologia avançada atinente a tal matéria, assim como de elevada qualificação, concluiu pela existência de volume na caçamba de uma das viaturas – viatura nº 50-0046 (fls.04/30).

Os policiais militares ouvidos negam a existência de volume no local.

Nessa mesma viatura foi verificada existência de sangue, que, contudo, não restou positivo comparado com o DNA da família da vítima Amarildo Dias de Souza.

Não há outros elementos que se somem a esse contexto, de forma a autorizar a deflagração da ação penal. Imperioso ressaltar que não se vislumbra que venha aos autos qualquer outro meio de prova que altere esse quadro. Ainda que se entendesse configurada a justa causa, por certo não haveria prova suficiente para autorizar um decreto condenatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GAECO / RJ

Temos, em suma, a afirmação de um parecer técnico no sentido de que havia um volume na viatura; nada mais.

Por outro lado, o laudo pericial produzido nos autos do IPM resultou inconclusivo quanto à existência de volume na viatura, tendo como objeto as imagens igualmente analisadas pelos MPRJ.

Na mesma direção do parecer do DEDIT-CSI, apresentou-se o programa televisivo Jornal Nacional (fls. 271), com apreciação de técnicos de imagem, mas, que, por óbvio, não se insere dentre os órgãos oficiais.

De qualquer forma, continuamos apenas com a assertiva de que havia um volume na caçamba da viatura, sem que nos leve, necessariamente, à afirmação e, por conseguinte, um decreto condenatório, de que o volume seria o corpo da vítima Amarildo Dias de Souza.

Por mais que esse quadro nos leve a crer que o volume seria o cadáver, a íntima convicção não nos basta em sede processual penal. Faz-se necessária a formação de elementos de provas suficientes para propositura de uma ação penal que se afigure próspera.

Preleciona Eugênio Pacelli discorrendo sobre o interesse de agir:

“No âmbito específico do processo penal, entretanto, (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro *plus* ao conceito de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GAECO / RJ

interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se e, interesse-utilidade<sup>i</sup>.

Por tais fundamentos, por falta de justa causa e interesse processual, o Ministério Público vem promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019

***Carmen Eliza Bastos de Carvalho***  
***Promotora de Justiça***  
**Membro GAECO**

---

i. Curso de Processo Penal – 21ª edição – pág 112  
Eugênio Pacelli